



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002552-15.2016.814.0000
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE TUCURUÍ

AGRAVANTE: MARTINS AGROPECUÁRIA S/A

Advogado (a): Dra. Carla Rodrigues Alves – OAB/PA nº 14.073 e outros

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 121-122 VERSO (publicada no DJ em 9-3-2016), CARLOS SANDRO DA CRUZ, IVANOR MILLER, MARIA DE OLIVEIRA MILLER, ELIEZER NEVES RODRIGUES, ADEMAR MILLER, ANTÔNIO CUZZUOL SOBRINHO, RODRIGO CUZZUOL, ERASMO CARLOS BARROSO MOURÃO e LUIZ HENRIQUE DE LUCENA.

Advogado (a): Dr. Augusto Rios – Defensor Público

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/1973 - PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 5 DO STJ E Nº 3 DO TJPA - DECISÃO MANTIDA.

1. O Enunciado Administrativo nº 5 do STJ e nº 3 do TJPA, dispõem que nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973, não caberá a abertura de prazo, previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC.
2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto em 25-2-2016, com fundamento no CPC/1973, não há que se falar em abertura de prazo previsto no artigo 932, parágrafo único do NCPC.
3. Agravo Interno conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada, uma vez que não foram expostos argumentos capazes de impor sua reforma.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 124-135) interposto por Martins Agropecuária S/A contra decisão monocrática de fls. 121-122 verso, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por falta de peças obrigatórias, ensejando a sua inadmissibilidade.

A agravante alega que, mesmo informando expressamente o nome e a OAB do procurador judicial dos agravados, não foi possível juntar a procuração diante da ausência desta nos autos da ação originária, sendo a informação reconhecida como verdadeira pela decisão agravada.

Afirma que há nos autos do Agravo de Instrumento documentos suficientes que



comprovam o patrocínio dos agravados pelo advogado Marcondes José S. da Silva, atingindo-se a finalidade de proporcionar a intimação dos agravados para ciência e manifestação sobre o recurso de agravo de instrumento, não havendo que se falar em imprescindibilidade de juntada da referida certidão.

Ressalta que o novo CPC, no parágrafo único do artigo 932, prevê a concessão de prazo de cinco dias pelo relator do recurso para que seja sanado o vício ou complementada a documentação.

Que tendo em vista o reconhecimento de veracidade das informações prestadas pela agravante, somado ao atingimento da finalidade da juntada da documentação, bem como às decisões colacionadas e a formalização legal pelo NCPC do prazo para sanar vício ou complementar decisão, a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, recebendo-o e ordenando o processamento, ou se este não for o melhor entendimento, que conceda prazo de cinco dias para a juntada da certidão referida.

A agravante peticiona à fl. 141, informando o pagamento de custas para expedição de mandados de intimação da Defensoria Pública para patrocinar os agravados, posto que nenhum destes possui advogado habilitado nos autos.

Após regular intimação (certidão à fl. 145), a Defensoria Pública de Entrância Especial peticiona (fl. 146), para se manifestar no sentido de que não apresentará contrarrazões ao Agravo Interno, por considerar que a decisão atacada será inteiramente mantida.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016 (fl. 210), data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. Dos fundamentos da decisão monocrática de fls. 121-122 verso, verifica-se que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado diante da ausência de procuração outorgada pelos agravados Carlos Sandro da Cruz, Ivanor Miller e Maria de Oliveira Miller ao advogado que subscreve a contestação, bem ainda comprovação dessa ausência mediante certidão expedida pelo Juízo a quo.

Inconformada com o decisum, a agravante através do presente Agravo Interno, pugna pela sua reconsideração, sob o argumento de que a informação prestada sobre o referido causídico foi reconhecida como verídica pela decisão monocrática atacada, por ter sido atingida a finalidade de proporcionar a intimação dos agravados para ciência e manifestação sobre o recurso de agravo de instrumento através dos documentos juntados no agravo de instrumento, e por fim, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 932 do NCPC prevê a concessão de prazo de cinco dias para que seja sanado o vício ou complementada a documentação.

Todavia, em que pesem os argumentos da agravante, não deve prosperar o



presente recurso. Explico.

Com o objetivo de orientar sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC, de maneira que ao presente caso, aplica-se o Enunciado Administrativo do STJ nº 5, que assim dispõe:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC.

Em correspondência ao Enunciado nº 5 do STJ, este TJPA elaborou o Enunciado nº 3:

NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016), NÃO CABERÁ ABERTURA DE PRAZO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POR OUTRO LADO, NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18/03/2016), SOMENTE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO ANTES CITADO PARA QUE A PARTE SANE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL.

Assim, considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto em 25-2-2016 (fl. 2), com fundamento no CPC/1973, não há que se falar em abertura de prazo previsto no artigo 932, parágrafo único do NCPC, conforme os Enunciados acima transcritos.

A propósito, não desconheço que a decisão monocrática faz referência sobre o nome do suposto advogado dos agravados, Dr. Marcondes José dos Santos e o número de sua OAB. Todavia, além de a simples menção não importar em reconhecimento de veracidade dessa informação, tal fato também não supre a falta da procuração respectiva, ou ainda da certidão sobre a ausência desse documento nos autos, conforme jurisprudência colacionada na decisão atacada. Logo, não merece prosperar tal argumento.

Por derradeiro, não passou despercebido por esta Relatora a petição de fl. 141, na qual a agravante reconhece que os agravados não possuem advogado habilitado nos autos e informa acerca do pagamento de custas para expedição de mandado de intimação da Defensoria Pública para patrociná-los, o que faz cair por terra o argumento de que a documentação que forma o Agravo de Instrumento é suficiente para atingir a finalidade de intimar os agravados a se manifestarem nestes autos, além de robustecer a fundamentação da decisão monocrática agravada no sentido de negar seguimento ao Agravo de Instrumento por falta de peça obrigatória.

Assim, entendo que não foram expostos argumentos capazes de impor a reforma da decisão monocrática de fls. 121-122 verso, uma vez que está em perfeita consonância com a norma em vigor à época da sua prolação, razão pela qual, deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 121-122 verso.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora